# Boletim do Trabalho e Emprego

29

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 147\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 29

P. 2067-2106

8 - AGOSTO - 1992

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para os trabalhadores administrativos — Rectificação	2069
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li></ul>	2069
<ul> <li>PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos</li> </ul>	2070
<ul> <li>PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra</li> </ul>	2071
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2072
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	2072
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro)</li> </ul>	2073
— PE das alterações aos CCT (administrativos/Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2074
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul)	2075
— PE das alterações aos CCT (administrativos/dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.	2075
— PE das alterações ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L. <sup>da</sup> , e outra e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares	2076
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	2077

— PE das alterações ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	Pág. 2077
<ul> <li>— PE das alterações ao CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros</li> </ul>	2078
— Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	2079
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li> </ul>	2079
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a última associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro</li> </ul>	2080
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES —</li> <li>Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li></ul>	- 2080
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (armazéns) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2081
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras	2082
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2084
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras</li></ul>	2086
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial</li> </ul>	2093
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2094
<ul> <li>CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	2097
<ul> <li>CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	2099
<ul> <li>ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial</li> </ul>	2101
- AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e a FESTRU - Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	2102
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodo- viários e Afins</li> </ul>	2106
<ul> <li>CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Rectificação</li></ul>	2106



# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para os trabalhadores administrativos - Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, veio publicado o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em epígrafe, o qual enferma de algumas inexactidões, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1875 da citada publicação, no segundo parágrafo do preâmbulo, in fine, onde se lê «e à análise das disposições do PRT» deve ler-se «e à análise

das disposições da PRT».

A p. 1877, no n.º 1 da base VII, «Proporções mínimas», in fine, onde se lê «operadora de máquinas de contabilidade» deve ler-se «operadores de máquinas de contabilidade».

A p. 1880, na alínea c) do n.º 3 da base XIX, «Deslocações», onde se lê «terá ainda direito a transporte em caminho de ferro (1.ª classe) ou avião ou a 0,25 do preço do litro de gasolina» deve ler-se «terá ainda direito a transporte em baminho de ferro (1.ª classe), avião ou a 0,25 do preço do litro de gasolina».

A p. 1882, como título correcto da base XXV, dever-se-á ler «Trabalhador-estudante».

A p. 1883, na base XXXI, «Revogação da regulamentação anterior», onde se lê «n.ºs 15, de 22 de Abril de 1980, 230, de 15 de Agosto de 1981» deve ler-se «n.ºs 15, de 22 de Abril de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981».

A p. 1884, no grupo I do anexo I, nas 5.ª e 6.ª l. da definição de controlador de informática, onde se lê «indica as datas de entrega dos documentos-base para o registo e verifica através de máquinas apropriadas» deve ler-se «indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas».

A p. 1885, no grupo I do anexo I, na penúltima linha da definição de director de serviços, onde se lê «colabora na fixação da política financeira» deve ler-se «colaborar na fixação da política financeira».

A p. 1887, ainda no grupo I do anexo I, na designação das profissões, onde se lê «Subchefe de secção/escriturário-dactilógrafo» deve ler-se «Subchefe de secção/escriturário principal».

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e 7, de 22 de Fevereiro de 1992, respectivamente.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e 7, de 22 de Fevereiro de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante, que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria de extensão entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 17, de 29 de Abril e 8 de Maio de 1992, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 17, de 29 de Abril e 8 de Maio de 1992, são tornadas exten-

sivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15 e 19, de 22 de Abril e 22 de Maio de 1992, vieram publicados os CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 369/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação

Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15 e 19, de 22 de Abril e 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas referidas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas incluídas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.
- 3 A extensão determinada no número anterior não se aplica às empresas de moagens que prossigam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de

22 de Fevereiro de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras da mencionada convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1992, e 11, de 22 de Março de 1992, foram publicados os CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, respectivamente.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrido do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Seviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 4, de 29 de Janeiro de 1992, e 11, de 22 de Março de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mencionada convenção e trabalhadores ao seu serviço

das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, veio publicado o CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação dos Sindicados das Indústrias de Panificação, Bebidas, Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Pa-

nificação e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto nos concelhos de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AI-PAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação das Indústrias de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT (administrativos/Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992, vieram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (ex-

cepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto nos concelhos de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industrias de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos dis-

tritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. —O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT (administrativos/dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1992, vieram publicados os CCT celebrados entre a AIPL—Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional de Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14 de 15 de Abril de 1992, foi publicado o ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares.

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, neste sector de actividade;

Considerando que as disposições do ACT abrangem apenas as relações de trababalho entre as entidades patronais que subscrevem a convenção e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante:

Considerando a vantagem em uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área do continente:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.<sup>da</sup>, e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de abrasivos e os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas diposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio

de 1992, são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Federação

dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela federação signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a

actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesma profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante que na área supra-referida se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Julho de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1991, foi publicado o CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as empresas filiadas na associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante da convenção que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias previstas que se encontram ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a Federação Portuguesa das Indústrias dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros são tornadas extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias não outorgantes da convenção que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sin-

diçais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira.

# Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as

cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu, incluindo aquelas que se dediquem à actividade de recolha de leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

# Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a APIMINE-RAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades pa-

tronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industríais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio e ainda entre a última associação patronal e o SINDI-VIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro.

Encontra-se em estudo neste Ministério a extensão das convenções colectivas de trabalho referidas em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1992, e 25, de 8 de Julho de 1992, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, nos seguintes moldes:

- 1) As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 21, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas no território do continente às entidades patronais do sector económico nele regulado não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas das entidades patronais do sector e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante;
- 2) As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação

- dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO Sindicato Democrático dos Vidreitos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas no continente a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária, com a excepção prevista no número seguinte;
- 3) As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. o 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas no continente a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e ainda às entidades patronais e trabalhadores a que se refere o n.º 1 do presente aviso das profissões e categorias profissionais não contempladas no CCT nele mencionado.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da convenção colectiva de trabalho enunciada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará a convenção extensiva

A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante. CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (armanzéns) — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

#### Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho não pode ultrapassar as quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

# CAPÍTULO V

#### Retribuição

Cláusula 19.ª

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito por cada dia de trabalho a um subsídio de refeição no valor de 230\$.

# Cláusula 21.ª

# Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5000\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão abonados os seguintes valores:
  - a) Pequeno-almoço 220\$;
  - b) Ceia 300\$;
  - c) Almoco/jantar 970\$;
  - d) Dormida 2800\$.

	1	١.	Λ	١,	_		÷,	,	a١	h	•	.1	h		٠.	4	_		٠.				à			~	٠,			_	+	_		_		_		٠.	_			:	_	_		_	•	,
	b)	)														,											. ,																					
	a)	)																																														
J	 • •	•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•		•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao conselho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subídio para almoço não inferior a 610\$ por cada dia de trabalho.

### CAPÍTULO XI

### Direitos especiais

#### Cláusula 39.ª

# Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3100\$.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

# 

# Cláusula 40.ª

### Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de 4900\$.

	 	 <del>-</del>	<del>-</del>	 	 	 	 	 	 ·····	·····	·····	·····	 	 <del></del>	 <del></del>	<del></del>	<del></del>	<del></del>	<del></del>	<u> </u>	 <del></del>	<u> </u>	<del></del>	 	<del></del>	 <del></del>

# CAPÍTULO XII

# Questões gerais e transitórias

Cláusula 44.ª

# Produção de efeitos

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 39.<sup>a</sup>, 40.<sup>a</sup> bem como as remunerações mínimas mensais, terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

### ANEXO III

#### Remunerações mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As remunerações mínimas mensais constantes das tabelas salariais anexas terão efeitos nos termos constantes da cláusula 44.ª supra.

Grau	Tabela I	Tabela II
A	- 90 500 <b>\$</b> 00 84 800 <b>\$</b> 00	118 700 <b>\$</b> 00 110 600 <b>\$</b> 00
C	79 600\$00	104 600\$00 97 500\$00
D	71 700\$00	94 500\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
F	69 800 <b>\$</b> 00	91 400\$00
G	68 200\$00	89 500 <b>\$</b> 00
Н	64 200\$00	85 200\$00
I	62 600\$00	82 800 <b>\$</b> 00
J	60 800\$00	80.300\$00
L	59 800 <b>\$</b> 00	79 100 <b>\$</b> 00
M	52 500 <b>\$</b> 00	68 200\$00
N	51 900 <b>\$</b> 00	64 300 <b>\$</b> 00
o	42 100\$00	52 100 <b>\$</b> 00
P	35 500 <b>\$</b> 00	42 100\$00

Lisboa, 15 de Abril de 1992.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1992.

Depositado em 27 de Julho de 1992, a fl. 154 do livro n.º 6, com o n.º 338/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO IV

#### Cláusula 31.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho será de quarenta e uma horas semanais e não poderá em nenhum dia da semana ser superior a nove horas.

2 — (Mantém-se).

3 — A redução do horário de trabalho para quarenta e uma horas produzirá efeitos a partir de 5 de Outubro de 1992.

4 — A partir de 4 de Outubro de 1993 o período normal de trabalho passará a ser de quarenta horas semanais.

#### Cláusula 76.ª-A

# Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 571\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se).

3 — O subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

# $SAA = \frac{S \times 13}{11}$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1.

# Cláusula 86.ª

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 32.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A, produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 O disposto no n.º 1 da cláusula 31.ª produzirá efeitos a partir do dia 5 de Outubro de 1992.
- 3 Mantêm-se em vigor todas as disposições do CCT que não foram objecto da presente revisão.

#### ANEXO I

### Tabelas salariais

### Remunerações mínimas

1 — Trabalhadores de madeiras:	
Encarregado	82 700\$00
Operário de 1.ª	75 000\$00
Operario de 2 ª	72 550\$00
Operário de 2.ª	
Operário de 3. <sup>a</sup>	69 450\$00
De 17 anos	44 400\$00
De 16 anos	37 950\$00
De 15 anos	31 500\$00
De 14 anos	25 800\$00
20 14 dilos	23 000400
2 — Correlativos de escritório:	
Cobrador	75 000\$00
Telefonista	59 850\$00
Porteiro ou contínuo (maior)	59 850\$00
Encarregado de limpeza	48 400\$00
Servente de limpeza	45 400\$00
Paquete:	42 40000
De 17 anos	44 400 <b>\$</b> 00
De 16 anos	37 950\$00
De 15 anos	31 500\$00
De 14 anos	25 800\$00
3 — Trabalhadores de armazém:	
Encarregado de armazém	82 700\$00
Fiel de armazém	77 900\$00
Conferente	75 000\$00
Distribuidor	72 550\$00
Rotulador ou etiquetador	72 550 <b>\$</b> 00
	72 550600
Embalador	72 550\$00
Servente de armazém Praticante:	59 850\$00
	11 10000
De 17 anos	44 400\$00
De 16 anos	37 950 <b>\$</b> 00

De 15 anos	31 500 <b>\$</b> 00 25 800 <b>\$</b> 00
4 — Electricistas:	
Encarregado	82 700\$00
Chefe de equipa	77 900\$00
Oficial	75 000\$00
Pré-oficial de 3.º período	72 550\$00
Pré-oficial de 2.º período	69 450\$00
Pré-oficial de 1.º período	59 850\$00
Ajudante:	J 050#00
Do 1.º período	44 400\$00
Do 2.º período	37 950\$00
Aprendiz:	
Do 2.º período	31 500\$00
Do 1.º período	25 800\$00
5 — Hoteleiros:	
Encarregado de refeitório	77 900\$00
Chefe de cozinha	75 000\$00
Ecónomo	75 000\$00
Cozinheiro	72 550\$00
Despenseiro	72 550\$00
Copeiro	59 850\$00
Empregado de refeitório e cantina	59 850\$00
Estagiário	44 400\$00
Aprendiz	37 950\$00
6 — Metalúrgicos:	
Encarregado	82 700\$00
Chefe de equipa	77 900\$00
Canalizador (picheleiro de 1. <sup>a</sup> )	75 000\$00
Ferrageiro de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Ferramenteiro de 1.*	75 000\$00
Ferreiro ou forjador de 1. <sup>a</sup> Fresador mecânico de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00 75 000\$00
rresador mecanico de 1	
Lubrificador de 1. <sup>a</sup>	75 000 <b>\$</b> 00 75 000 <b>\$</b> 00
Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	75 000\$00
cunhos e cortantes de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Soldador por electroarco ou oxi-	, > OOODOO
-acetilénico de 1.ª	75 000\$00
Torneiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Afinador de máquinas de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Canalizador (picheleiro de 2.ª)	72 550\$00
Ferrageiro de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Ferramenteiro de 2.ª	72 550\$00
Ferreiro ou forjador de 2. <sup>a</sup> Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Lubrificador de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Pintor de veículos ou máquinas de 2.ª	72 550\$00
Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	
cunhos e cortantes de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Soldador por electroarco ou oxi-	
-acetilénico de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Attrador de madilinac de 7 ª	// <b>\\</b> \\\\\\

Afinador de máquinas de 2.<sup>a</sup>.... Canalizador (picheleiro de 3.<sup>a</sup>)...

Ferreiro ou forjador de 3.ª	69 450 <b>\$</b> 00
Fresador mecânico de 3.ª	69 450 <b>\$</b> 00
Lubrificador de 3. <sup>a</sup>	69 450 <b>\$</b> 00
Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª	69 450 <b>\$</b> 00
Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup>	69 450\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	
cunhos e cortantes de 3. <sup>a</sup>	69 450 <b>\$</b> 00
Serralheiro mecânico de 3.ª	69 450\$00
Soldador por electroarco ou oxi-	
-acetilénico de 3. <sup>a</sup>	69 450\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	69 450\$00
Afinador de máquinas de 3. <sup>a</sup>	69 450\$00
Praticante	59 850 <b>\$</b> 00
Aprendiz:	
De 17 anos	44 400\$00
De 16 anos	37 950\$00
De 15 anos	31 500\$00
De 14 anos	25 800\$00
7 — Trabalhadores da construção civil:	
Trolha ou pedreiro de acabamentos	
de 1. <sup>a</sup>	75 000\$00
Trolha ou pedreiro de acabamentos	
de 2. <sup>a</sup>	72 550\$00
Servente	69 450\$00
Pré-oficial	59 800\$00
Aprendiz:	
De 17 anos	44 400\$00
De 16 anos	37 950\$00
De 15 anos	31 500\$00
De 14 anos	25 800\$00

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer outras categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem retribuição mais elevada.

Porto, 9 de Julho de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Julho de 1992.

Depositado em 27 de Julho de 1992, a fl. 154 do livro n.º 6, com o n.º 336/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras.

75 000\$00

# CAPÍTULO III

# Prestação de trabalho

# Cláusula 13.ª

1 — O período normal de trabalho será de quarenta e uma horas semanais e não poderá em nenhum dia da semena ser superior a nove horas.

# 2 — (Mantém-se.)

- 3 A redução do horário de trabalho para quarenta e uma horas produzirá efeitos a partir de 5 de Outubro de 1992.
- 4 A partir de 4 de Outubro de 1993 o período normal de trabalho passará a ser de quarenta horas semanais.

#### Cláusula 74.ª

### Subsídio de alimentação e assiduidade

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 571\$ por dia de trabalho efectivo.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
- 4 O subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1.

# Cláusula 84.ª

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14.ª, e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 O disposto no n.º 1 da cláusula 13.ª produzirá efeitos a partir do dia 5 de Outubro de 1992.
- 3 Mantêm-se em vigor todas as disposições do CCT que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 9 de Julho de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinaturas ileg(veis.)

# ANEXO I

# Tabela salarial

#### Remunerações mínimas

Técnico	103 600\$00
Ajudante de técnico	93 900\$00
Encarregado geral	87 100\$00
Encarregado	82 700\$00
Chefe de sector	77 900\$00
Grupo A	75 000\$00
Grupo B	72 550 <b>\$</b> 00
Grupo C	69 450\$00
Grupo D	59 850\$00
Aprendizes:	
De 17 anos	44 400 <b>\$</b> 00
De 16 anos	37 950\$00

De 15 anos	 31 500\$00

(a) No caso dos guardas, já se inclui o subsídio de trabalho nocturno.

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem retribuição mais elevada.

# Porto, 9 de Julho de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Julho de 1992.

Depositado em 27 de Julho de 1992, a fl. 15 do livro n.º 6, com o n.º 337/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente contrato aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

### Cláusula 6.ª

# Classificação profissional

3 — A definição e enquadramento de profissões ao abrigo do disposto no número anterior produzirão efeitos após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

### Cláusula 8.ª

### Condições de admissão

- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que já exerçam a profissão.

#### Cláusula 9.ª

# Regras de admissão

- 1------
- 2 Quando se verifiquem novas admissões, as empresas deverão consultar previamente as listas de desempregados do sindicato respectivo e dos organismos oficiais.
  - 3 (Eliminada.)
  - 4 (Passa a n.º 3.)
  - 5 (Passa a n.º 4.)
  - 6 (Passa a n.º 5.)

# Cláusula 10.ª

# Período experimental

1 — A admissão do trabalhador é feita a título experimental, nos termos da lei.

- 2 Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 3 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento da admissão.
- 5 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.

#### Cláusula 11.ª

### Exames e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas promoverão a realização de exames médicos, a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 3 Aos trabalhadores com menos de 18 e com 50 ou mais anos serão efectuados exames médicos semestrais
- 4 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 5 A empresa que promove o exame ou inspecção médica obriga-se a facultar ao trabalhador, a pedido deste, o respectivo resultado e, caso este o solicite, aos órgãos representativos dos trabalhadores na empresa e ao sindicato respectivo.

#### Cláusula 12.ª

# Inspecções médicas

(Eliminada.)

egy, 188

### Cláusula 14.ª

# Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 15 aos 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste contrato, seja admitida aprendizagem.

2 —	••••••	 *****	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •
3 —		 •		

4 —	Cláusula 34. <sup>a</sup>
5 —	Idades de admissão
6 —	As idades mínimas de admissão dos trabalhadores da construção civil são as seguintes:
7 —	<ul> <li>a) 15 anos, para os aprendizes;</li> <li>b) 17 anos, para todas as outras profissões que não admitam aprendizagem;</li> </ul>
8 —	c) 18 anos, para os serventes.
9 —	Cláusula 37. <sup>a</sup>
	Promoções e acesso
. Cláusula 15.ª	1 — A duração da aprendizagem não poderá ultra- passar dois anos.
Duração da aprendizagem	•
1 — A duração da aprendizagem não poderá ultra- passar três, dois e um ano conforme os aprendizes fo-	3 —
rem admitidos respectivamente com 15, 16 e 17 anos.	4
2 —	5 —
Cláusula 18. <sup>a</sup>	6 —
Prática ou tirocínio	Cláusula 43. <sup>a</sup>
1 —	Aprendizagem e exame dos carpinteiros e calafates
2 —	1 — O período de aprendizagem para a profissão de
3 — A idade mínima de admissão dos praticantes é de 15 anos.	carpinteiro será de três anos e para a de calafate de dois anos; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção, poderão requerer exame, nos termos do número seguinte.
4 —	2 —
Cláusula 19. <sup>a</sup>	Cláusula 54.ª
Duração do tirocínio	Duração da aprendizagem
<ul> <li>1 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:</li> <li>a) Nas profissões dos graus 6, 7 e 8, dois anos;</li> <li>b) Nas profissões dos graus 9 e 10, três, dois e um</li> </ul>	1 — O período de aprendizagem é de quatro anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados, quando a admissão se verifique dos 15 aos 18 anos; se a admis- são se verificar depois dos 18 anos, o período de apren- dizagem é de três anos de serviço na profissão, segui-
ano, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 15, 16 e 17 ou mais anos.	dos ou interpolados.
2 —	2 —
3 —	Cláusula 67.ª-A
	Subsídio de refeição
4 —	1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia de trabalho.
Cláusula 26. <sup>a</sup>	2 Auchallada and district and the
Idades mínimas de admissão	2 — O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
As idades mínimas de admissão são as seguintes:	3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior,
<ul> <li>a) 18 anos, para os cobradores e contínuos;</li> <li>b) 15 anos, para os paquetes;</li> <li>c) 16 anos, para os restantes trabalhadores.</li> </ul>	não implicam perda do direito ao subsídio de refeição as faltas justificadas sem perda de retribuição, até ao limite de meio período de trabalho diário.

- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que, à data da entrada em vigor da presente cláusula, já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

# Cláusula 68.ª

## Complemento do seguro contra acidentes de trabalho

1 — As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, incluindo os ocorridos *in itinere*, nos termos da lei.

- 3 As empresas que não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a 10 dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:
  - a) Nos primeiros 30 dias, 25%;
  - b) De 31 a 60 dias, 50%;
  - c) De 61 a 90 dias, 75%:
  - d) Mais de 90 dias, 100 %.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode de modo algum ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.

# 5 — (Eliminado.)

# Cláusula 77.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas, distribuídas de segunda a sexta-feira, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1993.
- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados.
- 4 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

5 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo, em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

# Cláusula 83.ª

#### Contratos a termo

- 1 A contratação a termo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem termo, designadamente a estabilidade ou relação contratual.
- 2 A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.
- 3 Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:
  - a) Substituição temporária do trabalhador;
  - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
  - c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 4 Os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.
- 5 O contrato de trabalho a termo está sujeito à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
  - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
  - b) Categoria profissional e retribuição do trabalhador:
  - c) Local e horário de trabalho;
  - d) Data de início do trabalho;
  - e) Prazo estipulado, com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
  - f) Data da celebração.
- 6 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea e) do número anterior ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas d) e f) do mesmo número.
- 7 O período experimental dos contratos a termo será de 15 ou 30 dias, de harmonia com a lei.
- 8 Os trabalhadores contratados a termo por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de servico.

9 — Quando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação equivalente a dois dias de retribuição base por cada mês completo de duração do contrato, se a não renovação for da iniciativa da entidade patronal.

#### Cláusula 84.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

# Cláusula 85.ª

#### Limites do trabalho suplementar

- 1 Salvo nos casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de cento e vinte horas de trabalho suplementar por ano.
- 2 Quando na iminência de prejuízos graves para a empresa, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou ao sindicato respectivo, se tornar necessária a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 95.ª

#### Cláusula 86.ª

# Trabalho nocturno

2 — Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.

3	_		•	•	•	•	•	•	•	•	•					•	•		•	•	•	•	•			

# Cláusula 87.ª

#### Regime de turnos

									•	••	5	 10	•	u	•		••	42	U	•												
1	 •	•	 		•	•	•	•		• •		 •	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•			•	٠.	 •	•	•	•	
2	 		 																													

- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se, em regra, o seguinte:
  - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e três horas, distribuídas de segunda a sexta-feira, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1993;
  - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e três horas semanais, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1993; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda a sexta-feira.

# 4 a 16 — (Mantêm-se.)

# Cláusula 88.ª-A

#### Formação profissional promovida pela empresa

- 1 As empresas deverão promover cursos de formação profissional, a fim de que seja melhorada e actualizada a formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente para reciclagem, actualização ou reconversão.
- 2 Os critérios de selecção para a frequência dos cursos deverão ser baseados no princípio da igualdade de oportunidades.

# Cláusula 95.ª

#### Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75% na segunda hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
Primeira hora	$1,75 \times RH$	1,75×RH 2×RH 2,25×RH

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

4 — Para além do limite anual previsto na cláusula 85.<sup>a</sup>, o trabalho suplementar será remunerado com o acréscimo de 75% sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100% nas restantes.

### Cláusula 101.ª

# Mapas do quadro de pessoal

As entidades patronais procederão à elaboração e envio dos mapas do quadro de pessoal de acordo com a legislação em vigor.

### Cláusula 103.ª

#### Pequenas deslocações

a)
 b) Sem prejuízo de práticas mais favoráveis em vigor nas empresas, o trabalhador terá direito ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,50 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a soma dos tempos de deslocação, incluindo os tempos de trajecto, exceda uma hora e trinta minutos;

c) ......

#### Cláusula 108.ª

#### Seguro de pessoal deslocado

- 1 Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslocação, contra riscos de acidente de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 5000 contos.
- 2 Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 2000 contos.

# Cláusula 117.ª

#### Duração das férias

- 1 O período de férias é de 22 dias úteis.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo, neste caso, ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

### Cláusula 120.ª

# Marcação do período de férias

1	_	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2		•																				 						•	•					
3																																		

- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta, ou em data a acordar entre as partes, o gozo dos restantes dias de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 5 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 6 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.
- 7 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato; na falta de acordo, observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 9 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 10 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 123.ª
- 11 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 12 Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, sempre que não haja acordo quanto à marcação do período de férias, deverá para o efeito ser ouvida a comissão sindical ou intersindical ou o sindicato respectivo.

### Cláusula 124.ª

# Férias e suspensão do contrato de trabalho

2 — Se o ano de cessação do impedimento prolongado for posterior ao ano de início do referido impedimento, o trabalhador terá direito ao período de férias que teria vencido em 1 de Janeiro do ano do regresso, como se estivesse estado ininterruptamente ao serviço, que só poderá ser gozado após o decurso de três meses de efectivo serviço efectuado.

# Cláusula 135.ª

### Trabalho de menores

1 — É válido o contrato celebrado directamente com o menor que tenha completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

### Cláusula 136.ª

Condições especiais de trabalho para menores

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

# Cláusula 139.ª

### Processo disciplinar

- 1 Quando se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa, cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obri-

gatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere paténtemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

- 6 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa, e, no caso de o trabalhador ser representante sindical, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.
- 10 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva.
- 11 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido na cláusula 140.ª do presente contrato.
- 12 Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito nem entre a sua conclusão e a notificação de nota de culpa.

#### Cláusula 141.<sup>a</sup>

# Execução de sanções disciplinares

A execução de sanções disciplinares, com exepção do despedimento, terá lugar no prazo de 15 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

# Cláusula 142.<sup>a</sup>

### Cessação do contrato de trabalho

_																																							
1	_	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

#### Cláusula 142. a-A

# . Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
  - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
  - c) Aplicação de sanção abusiva;
  - d) Falta culposa das condições de higiene e segurança no trabalho;
  - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
  - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
  - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
  - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

# ANEXO I

I

# Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	122 400\$00 104 800\$00 92 300\$00 89 100\$00 79 300\$00 78 300\$00 71 800\$00 68 800\$00 65 400\$00 54 700\$00 53 100\$00 51 800\$00 46 100\$00 41 600\$00 36 700\$00	122 400\$00 104 800\$00 92 300\$00 89 400\$00 79 500\$00 78 500\$00 72 800\$00 65 700\$00 65 700\$00 58 000\$00 54 700\$00 51 800\$00 41 600\$00 41 600\$00 36 700\$00
17	34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00	34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00

Nota. — Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 61 407\$.

#### Graus de remuneração

# Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (\*), 7 e 8

(Trabalhadores metalúrgicos)

		т	empo de a	prendizagen	n	
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.º	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos 16 anos 17 anos	20 19 18	20 19 18	19 18 -	19 18 -	18 - - -	18 - -

(\*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (\*)

(Trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante 1.° ano		14 12

(\*) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

(Trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante 1.° ano	14 13	14 13

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

(Trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante 1.° ano		15 -

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

(Trabalhadores metalúrgicos)

			Tempo d	le prática		
Idade de admissão	. 1.0	ano	2.°	ano	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos 16 anos	19 17	19 17	17 15	17 15	15	15 -
17 anos	15	15	-	-		

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

(Trabalhadores metalúrgicos)

			Tempo d	le prática							
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.° ano						
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II					
15 anos 16 anos 17 anos	20 18 16	20 18 16	18 16 -	18 16 -	16 - -	16 - -					

H

### Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 120 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso de empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela 1 até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em qué esteja a ser aplicada a tabela II por força da regulamentação colectiva em vigor não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

O disposto na cláusula 687. <sup>a</sup>-A, «Subsídio de refeição», produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.

Lisboa, 27 de Maio de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 17 de Junho de 1992.

Depositado em 23 de Julho de 1992, a fl. 153 do livro n.º 6, com o n.º 333/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

# Cláusula 2.ª

1 — A tabela de retribuições será a seguinte:

Grupos	Remunerações
I	89 100 <b>\$</b> 00
II	82 900\$00
III	78 100\$00
ıv	73 300\$00
v	68 600\$00
vi	65 300 <b>\$</b> 00
vii	61 900\$00
VIII	57 900\$00
IX	53 900\$00
X	50 100\$00

Grupos	Remunerações						
XI	46 800\$00						
XII	42 300\$00						
XIII	37 000\$00						
XIV	33 300\$00						
xv	30 500 <b>\$</b> 00						
XVI	30 200\$00						

2 — Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.), caixeiros-viajantes (com.), vendedores (com.), caixeiros de mar (com.), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja re-

muneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhes, porêm, assegurada uma retribuição global mínima correspondente à fixada no grupo VII.

Nota. — Mantém-se o actual enquadramento profissional nos grupos da tabela de retribuições.

### Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992, sem quaisquer outros reflexos.

#### Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

Porto, 16 de Junho de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SESN — Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STRUN - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Julho de 1992.

Depositado em 30 de Julho de 1992, a fl. 155 do livro n.º 6, com o n.º 342/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venha a existir entre as empresas que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nela inscritas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicados outorgantes.

# Cláusula 29.ª

# Retribuições mínimas mensais

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

- 4 Para efeito da aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:
  - Grupo I empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC inferior a 102 350\$;
  - Grupo II empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRC igual ou superior a 102 350\$.
- 5, 6, 7, 8, 9 e 10 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alojamento e alimentação quando estes se desloquem em serviços, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal optar em qualquer altura, com aviso prévio, pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 1110\$; Alojamento com pequeno-almoço — 3100\$.

# 2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais pagarão, no prazo de 15 dias a contar da exibição de recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 2500 contos, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida aos vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissões no ano anterior, não tenham excedido, respecțivamente, as retribuições mistas (parte fixa mais parte variável) de 1 350 000\$ ou 1 600 000\$, conforme se trate de empresas dos grupos 1 ou 11.

4 — Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 1 160 000\$ as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros até ao limite actual do grupo obrigatório.

# Cláusula 54.ª

# Retroactividade

1 — As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixados na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1992.

2 — As diferenças salariais que resultarem da aplicação das novas tabelas entre 1 de Maio e a data da publicação deste CCT poderão ser pagas até ao fim do mês de Outubro de 1992 pelas entidades patronais que, por dificuldades económicas, o não possam fazer aquando da entrada em vigor do CCT.

Nota. — As restantes matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO III
Tabela de retribuições mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo [[
. 1	Categorias superiores Chefe de escritório Director de serviços	85 050 <b>\$</b> 00	89 150 <b>\$</b> 00

	} .		
Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
II	Chefe de departamento Contabilista técnico de contas Chefe de divisão ou de serviços Analista de sistemas	79 400 <b>\$</b> 00	84 400\$00
III	Encarregado geral Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro Programador informático Chefe de vendas	75 100\$00	79 750 <b>\$</b> 00
IV	Encarregado de armazém Caixeiro encarregado, ou caixeiro-chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras	72 650 <b>\$</b> 00	77 650 <b>\$</b> 00
V	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Decorador Expositor Vendedor, viajante e pracista (sem comissões) Coleccionador com três anos ou mais Prospector de vendas (sem comissões) Motorista de pesados	69 550 <b>\$</b> 00	73 650 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Coleccionador com menos de três anos Vendedor, viajante e pracista (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Preparador-verificador Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de l.a	63 800 <b>\$</b> 00	68 200 <b>\$</b> 00
VII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista de 2.4 Caixa de balcão	59 450 <b>\$</b> 00	63 700 <b>\$</b> 00
VIII	Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empilhador Servente com 18 anos ou mais Etiquetador Ajudante de motorista	55 250 <b>\$</b> 00	58 250 <b>\$</b> 00

		······································	
Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	45 950 <b>\$</b> 00	49 300\$00
х	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente com menos de 18 anos Servente de limpeza	(*) 42 650\$00	45 500\$00
XI	Praticante com 16 ou 17 anos	(*) 32 000\$00	35 100\$00
XII	Praticante com 14 ou 15 anos	(*) 29 450\$00	(*) 32 100 <b>\$</b> 00
XIII	Aprendiz	(*) 24 150\$00	(*) 25 150\$00

(\*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 7 de Julho de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N.

Lisboa, 15 de Julho de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Julho de 1992.

Depositado em 29 de Julho de 1992, a fl. 155 do livro n.º 6, com o n.º 340/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, é revisto como segue:

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

2 — As tabelas salariais e os montantes das cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos pelo período de 12 meses, com início em 1 de Junho de 1992.

### Cláusula 21.ª

# Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores, enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos, têm direito a um subsí-

dio mensal de 4070\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

#### Cláusula 22.ª

#### Remuneração da equipa de prevenção

1 — Os trabalhadores que façam parte de serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 2800\$ o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

# Cláusula 23.ª

# Retribuição mínima

3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 14 470\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

#### Cláusula 26.ª

#### Trabalho fora do local habitual

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei; poderão optar pela atribuição de um abono diário, não inferior a 3950\$, durante todo o período de viagem.

Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2340\$; Almoço ou jantar — 900\$.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela inexistência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

4 —	 	
5 —	 	

#### Cláusula 27.ª

### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 250\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2	-	•	•									•	•	•			•	•						 •
3	_	٠.									•												•	
4																								

#### Cláusula 34.ª

#### Diuturnidades

1 — As retribuições mínimas da tabela serão acrescidas de diuturnidades de 1500\$ por cada três anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2	_	•	 	•		•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	٠	•		•	•	•	•		•	٠	•	•
3	_			•																	•		•						
4			 																										

#### ANEXO III

# Tabela de remunerações (Para vigorar a partir de 1 de Junho de 1992)

Níveis	Remunerações
I	115 700\$00
II	105 500\$00
III	101 500\$00
V	94 500\$00
V	88 700 <b>\$</b> 00
VI	83 300\$00
/11	74 100\$00
VIII	69 700\$00
X	67 200\$00
<b>C</b>	62 500 <b>\$</b> 00
	57 200 <b>\$</b> 00
/TY	
	50 000\$00
XIII	(*) 42 900\$00
XIV	(*) 40 400\$00
XV	(*) 32 100\$00
XVI	(*) 30 300\$00
XVII	(*) 28 400\$00

<sup>(\*)</sup> Sem prejuizo da aplicação do Decreto-Lei n.º 50/92, de 9 de Abril (salário mínimo nacional).

Lisboa, 30 de Junho de 1992.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electronico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Industrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritó-

rio, Informática e Serviços da Região Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 30 de Junho de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 29 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Julho de 1992.

Depositado em 24 de Julho de 1992, a fl. 154 do livro n.º 6, com o n.º 335/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

Area, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — As tabelas salariais constantes no anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 3920\$.

12 — As empresas obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos de subsídio-de alimentação, com uma importância de montante mínimo igual a 295\$.

# Cláusula 42.ª

# Trabalho fora do local habitual

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 6550\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 1550\$ e a dormida com pequeno-almoço a 3450\$.

5 — A entidade patronal obriga-se ao pagamento de 22,5% sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido pelos trabalhadores que se desloquem em serviço utilizando viatura automóvel própria e ainda a efectuar um seguro de responsabilidade civil no valor mínimo obrigatório para o trabalhador e passageiros transportados, cujo custo será suportado em 60% pela entidade patronal. Nos casos de utilização esporádica de veículo próprio ao serviço da empresa, não haverá para a entidade patronal a obrigatoriedade de comparticipar no custo do seguro.

# CAPÍTULO VII

# Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a auferir pelo período de dois anos de serviço na mesma categoria ou classe uma diuturnidade de 1250\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato, até ao limite de três diuturnidades.

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir, por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso, uma diuturnidade no montante de 1250\$, até ao limite de três diuturnidades.

#### ANEXO IV

# Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
1-A	89 700\$00	87 800 <b>\$</b> 00
1-B	85 300\$00	83 400\$00
1-C	81 800\$00	80 100\$00
2	76 400 <b>\$</b> 00	74 750 <b>\$</b> 00
3	74 650\$00	73 100 <b>\$</b> 00
4	69 000 <b>\$</b> 00	67 700\$00
5	64 100\$00	62 700\$00
6	62 350\$00	61 100\$00
7	55 300\$00	54 250 <b>\$</b> 00
8	48 850 <b>\$</b> 00	48 000\$00
9,	46 950\$00	45 950 <b>\$</b> 00

Grupos	- Tabela A	Tabela B
10	45 050 <b>\$</b> 00 40 800 <b>\$</b> 00 36 650 <b>\$</b> 00	44 200 <b>\$</b> 00 39 600 <b>\$</b> 00 35 500 <b>\$</b> 00

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executam todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição. Nesta classificação estão incluídas todas as empresas que executam trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por MINI-LAB, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 20 de Julho de 1992.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Claudino Loureiro

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Claudino Loureiro.

Pela Federação dos Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Claudino Loureiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Claudino Loureiro.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Claudino Loureiro.

# Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Julho de 1992.

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

FESTRU — A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1992.

Depositado em 29 de Julho de 1992, a fl. 155 do livro n.º 6, com o n.º 339/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

#### Tabela salarial

 Grau I.
 126 100\$00

 Grau II.
 151 800\$00

 Grau III.
 204 500\$00

 Grau IV.
 226 200\$00

 Grau V.
 277 500\$00

 Grau VI.
 318 800\$00

A presente tabela salarial entra em vigor a 1 de Junho de 1992.

Lisboa, 1 de Julho de 1992.

Pela Lusalite - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Julho de 1992.

Depositado em 13 de Julho de 1992, a fl. 153 do livro n.º 6, com o n.º 332/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

### CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais previstas neste AE, representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O período de vigência será de 12 meses contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 A tabela salarial, as cláusulas de expressão pecuniária, bem como a redução do horário de trabalho para quarenta e três horas semanais, têm efeitos a 1 de Julho de cada ano.

# Cláusula 3.ª

#### Aplicação subsidiária

Quanto à demais matéria, continua em vigor por adesão e até à próxima revisão o AE/RN, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983, com as suas alterações posteriores e vigentes ao momento e ainda com as alterações constantes das seguintes cláusulas:

# CAPÍTULO VIII

# Retribuição

#### Cláusula 43.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

# Cláusula 44.ª

# Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2390\$.

^																																						
2	_	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n. os 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2390\$ mensais.

# Cláusula 46.ª

#### Retribuição de trabalho por turno

- 1 As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:
  - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua

2 —	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —	 	
4 —	 	

# Cláusula 53. a

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 700\$.

2 —	
3 —	
4 —	

#### Cláusula 53.ª-B

# Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com valor mínimo de 150\$, sem prejuízo dos demais previstos no AE.

# CAPÍTULO IX

# Refeições e deslocações

Cláusula 54.ª

Alojamento e deslocações no continente

1 — .....

2 —	b) 11 000\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente,
	a casos de avarias ou atrasos.
4 —	4 —
5 —	5 —
6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1050\$.	6 —
	Cláusula 93.ª
7 — Terá direito a 850\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:	Transportes 1 —
a) b)	2 — Os filhos ou equiparados, enquanto estudantes de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos
8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:	dias de escola, têm direito a transporte gratuito nos serviços regulares da empresa no percurso casa-escola, e vice-versa, com excepção da situação prevista no nú-
<ul> <li>a) À quantia de 540\$ como subsídio de deslo- cação;</li> </ul>	mero seguinte.
<ul> <li>b)</li></ul>	3 — Nos casos em que o estudante tenha direito a transporte escolar subsidiado, a empresa reembolsará o trabalhador do pagamento que este haja suportado com a aquisição do título de transporte.
ção, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta clausula, no valor de 1050\$;  d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.	4 —
a, A quantia de 180\$ para pequeno-annoço.	
9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde	6 —
que não tenha tido primeira refeição, por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1050\$.	8 —
10 —	9 —
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
11 —	10 — Os direitos consignados nos números anteriores, excepto o referido no n.º 5, abrangem também os serviços de transporte público de passageiros, regular
Cláusula 55.ª	ou expresso, efectuado por qualquer das empresas cin-
Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeição	ditárias da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., independentemente das
1 —	transformações que estas hajam sofrido ou venham a sofrer, quer quanto à natureza e forma jurídica quer
2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, têm direito:	quanto à titularidade do seu capital, nos termos seguintes:  a) O preço dos serviços de transporte a prestar por
<ul> <li>a) Ao valor de 1000\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;</li> <li>b)</li> </ul>	qualquer destas empresas nas condições estabe- lecidas nos números anteriores será suportado pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A.; b) Os serviços de transporte a prestar por estas empresas serão requisitados previamente à Ro-
3 — Os motoristas que efectuem serviços de trans- porte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (Inter-	doviária d'Entre Douro e Minho, S. A., com antecedência de dois dias úteis, a qual pagará

efeito.

norte, Intercentro e Intersul), para além da remunera-

ção mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:

a) 11 000\$ por cada dia de viagem;

ao interessado a importância correspondente

mediante exibição do título de transporte ad-

quirido ou de impresso comprovativo da utilização do transporte, que emitirá para este

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

#### Remuneração mínima mensal

Grupo	I	87 500\$00
Grupo	II	81 600\$00
Grupo	Ш	78 440\$00
Grupo	IV	73 000\$00
Grupo	V	71 750\$00
Grupo	VI	68 180\$00
Grupo	VII	65 000\$00
Grupo	VIII	61 820\$00
Grupo	IX	57 580\$00
Grupo	X	52 730\$00
Grupo	XI	47 160\$00
Grupo	XII	43 400\$00
Grupo	XIII	37 960\$00
Grupo	XIV	37 520\$00

Nota. - O grupo iv passa a incluir a categoria profissional de motorista de pesados de passageiros a partir de 1 de Julho de 1992.

Braga, 23 de Julho de 1992.

Pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A .:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urba nos/CGTP/IN;
Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalomecânica e Minas de Portugal;

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços; Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo de Por-

tugal;
Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

Pela Federação dos Sindicatos das Industrias Eléctricas de Portugal; Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gon-

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

do Norte:

Lisboa, 25 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 9 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Julho de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 24 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Julho de 1992.

Depositado em 29 de Julho de 1992, a fl. 155 do livro n.º 6, com o n.º 341/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rodoviária do Tejo, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam aderir ao AE celebrado entre aquela empresa e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, celebrado a 8 de Julho de 1992 na sede da Rodoviária do Tejo, S. A., em Torres Novas.

Pela Rodoviária do Tejo, S. A.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 21 de Julho de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 21 de Julho de 1992.

Depositado em 24 de Julho de 1992, a fl. 154 do livro n.º 6, com o n.º 334/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1502, onde se lê:

Subsídio de refeição:

Actual [...]
Acordado [...]
Percentagem [...]

Porto, 30 de Abril de 1992.

deverá ler-se:

Subsídio de refeição:

Actual [...]
Acordado [...]
Percentagem [...]

Porto, 30 de Abril de 1992.

Adenda. — A tabela salarial e o clausulado de expressão pecuniária produzem os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.